MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

Processo nº : 10380.011676/95-17
Recurso nº : 103.980
Acórdão nº : 201-77.119

Recorrente : GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI. APENAÇÃO DO ADQUIRENTE. ART. 173 DO RIPI/82. Restando descumprida, pelo adquirente, determinação contida no art. 62 da Lei nº 5.402/64, matriz legal do art. 173 do RIPI/82, aplicável a penalidade inscrita no art. 368 deste diploma legal, vez que imposta igualmente ao fornecedor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.

Processo nº : 10380.011676/95-17
Recurso nº : 103.980
Acórdão nº : 201-77.119

Recorrente : GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo com o cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

A diligência foi cumprida com o acostamento da decisão girada contra o fornecedor da mercadoria.

É o relatório.

Processo nº : 10380.011676/95-17
Recurso nº : 103.980
Acórdão nº : 201-77.119

VOTO DO CONSELHEIRO DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatório determinador da diligência perpetrada, a única dúvida persistente para homologar a penalidade ao contribuinte era verificar se a penalidade cominada à falta cometida pelo fornecedor foi aplicada.

De acordo com o voto perpetrado do acórdão juntado aos autos, a questão foi devidamente esclarecida, através da condenação ao fornecedor pela falta apurada, a saber, a manifesta divergência entre a mercadoria adquirida e a enviada.

Oportuno transcrever a norma insculpida no art. 64 da Lei nº 5.402/64, norma matriz na qual se ampara o RIPI/82:

Diz o *caput* da regra:

> *"Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares."*

Esclareça-se, por necessário, que a questão aqui versada não se constitui em errônea interpretação da classificação fiscal aplicável ao produto. Assim fosse, incompetente o Colegiado para apreciar a questão.

O que se manifesta claro no presente processo e corroborado pelo existente contra o fornecedor, é a divergência flagrante entre a mercadoria vendida e entregue e a descrita na nota fiscal que a ela pretendia corresponder.

Este comportamento vicia o documento fiscal por afronta ao art. 242 do Regulamento, com destaque ao inciso VIII, que exige nela se contenha, *litteris*, "a quantidade e discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação".

Ora, induvidoso que descrever um produto como tecido, quando a tal não corresponde, representa desarmonia entre o produto e sua descrição, eivando a nota fiscal com o vício apontado no art. 62 da lei de regência, relativamente à satisfação de todas as prescrições legais e regulamentares.

Esta irregularidade obrigatoriamente comunicável ao fornecedor, para o efeito de afastar a penalidade imposta pelo art. 368 do RIPI/82. Não o tendo feito, submeteu-se o recorrente à pena nele afligida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER